



2*	PUBLICADO NO D. O. E.
C	D. 10, 08, 1992
C	Ra. Vice

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 11080-009.354/88-90

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.890

Recurso n.º 85.897
Recorrente MODISEL FARRAPOS MAQ. E IMPL. AGR: IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL. Recurso que não se conhece porque o litígio não foi instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MODISEL FARRAPOS MAQ. E IMPL. AGRI. IMP. E EXP. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausentes justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLÊNCI DA SILVA NETO e SÉRGIO COMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-009.354/88-90

Recurso n.º: 85.897

Acórdão n.º: 201-67.890

Recorrente: MODISEL FARRAPOS MAQ E IMPL. AGR. IMP. E EXP. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL relativa aos meses constantes do demonstrativo de apuração de fls. 13/14.

A ciência da autuação deu-se em 29.07.88, e houve pedido de prorrogação do prazo para impugnação, na forma do que permite a legislação de regência, pedido que foi na mesma data deferido. O prazo para a instauração do litígio esgotou-se, então, em 14.09.88, e a empresa somente se manifestou pela petição apresentada em 15.09.88.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva, e determinou o prosseguimento da cobrança.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, nada aduzindo quanto à perempção apontada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-009.354/88-90

Acórdão nº 201-67.890

Como defluiu do relatado, a impugnação do lançamento foi intempestiva, incapaz, portanto, de gerar a instauração do litígio, conforme comando contido no artigo do Dec. 70.235/72.

Tendo em vista que a este Colegiado somente cabe a competência para julgar em segunda instância os litígios instaurados nesta via administrativa, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 25 de março de 1992

Selma Santos Salomao Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK